



L I D O
Em, 01 / 08 / 18
§
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 169 /2018-GAG

Brasília, 05 de julho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que "*dispõe sobre a criação da Fundação Jardim Botânico de Brasília*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2083 / 2018
Folha Nº 01 mc

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

América Latina 70255



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2083 /2018

PROJETO DE LEI Nº 2083 (Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a criação da
Fundação Jardim Botânico de
Brasília.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Fundação Jardim Botânico de Brasília — FJBB, entidade com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, integrante da administração pública indireta do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica extinto o Jardim Botânico de Brasília, Órgão Relativamente Autônomo criado pela Lei nº 528, de 3 de setembro de 1993.

Art. 2º A Fundação Jardim Botânico de Brasília terá por finalidade desenvolver atividades, projetos e programas de preservação, conservação, pesquisa, educação e lazer relacionados ao meio ambiente, bem como, administrar a Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília, conforme Decreto nº 14.422, de 26 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Fundação Jardim Botânico de Brasília reger-se-á pelas disposições da presente Lei, pelo seu Estatuto e pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 3º Para cumprir sua finalidade, compete à Fundação Jardim Botânico de Brasília:

- I - planejar e administrar a Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília;
- II - realizar pesquisas, estudos e experimentos sobre os recursos naturais do Cerrado;
- III - promover atividades sistemáticas de educação ambiental;
- IV - promover atividades associadas à proteção e valorização dos recursos naturais do Cerrado e da sociobiodiversidade;
- V - prestar outros serviços relacionados ao fomento e ao controle da biodiversidade do Cerrado;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2083 / 2018
Folha Nº 02 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

~~VI — articular-se com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando aprimorar os recursos técnicos e operacionais.~~

Art. 4º Constituem receitas da Fundação Jardim Botânico de Brasília:

I— dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento do Distrito Federal;

II — rendas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades institucionais;

III — rendas provenientes da exploração ou alienação dos seus bens patrimoniais, na forma da legislação pertinente;

IV — empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de qualquer natureza;

V — transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;

VI — valores advindos da aplicação financeira dos seus recursos, na forma da legislação pertinente;

VII — outras receitas eventuais provenientes de ajustes, convênios ou acordos com entidades nacionais e internacionais, e captação de patrocínios da iniciativa privada.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os recursos financeiros destinados à Fundação Jardim Botânico de Brasília serão geridos privativamente pela Fundação.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, do Jardim Botânico de Brasília para a Fundação Jardim Botânico de Brasília, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os saldos das dotações orçamentárias pertencentes ao primeiro, mantida, para cada subprojeto ou subatividade, a respectiva classificação funcional programática, inclusive os títulos, metas e objetivos descritos, com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Os bens imóveis atualmente à disposição ou incorporados ao patrimônio do Jardim Botânico de Brasília ficam transferidos para a Fundação Jardim Botânico de Brasília.

§1º Para a constituição do patrimônio inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser promovida a transferência para a Fundação Jardim Botânico de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2083 / 2018
Folha Nº 03 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

~~Brasília dos demais bens patrimoniais atualmente à disposição e incorporados ao patrimônio do Jardim Botânico de Brasília.~~

§2º Na hipótese de extinção da Fundação, criada por tempo indeterminado, todo o seu patrimônio será transferido para o Distrito Federal,

Art. 7º A Fundação Jardim Botânico de Brasília terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Curador;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Superintendência de Conservação;
- V — Superintendência Técnico-científica;
- VI — Superintendência de Administração Geral;
- VII - Superintendência do Centro de Excelência.

§1º As estruturas administrativas e de cargos em comissão do Jardim Botânico de Brasília passam a compor a estrutura da Fundação Jardim Botânico de Brasília.

§2º O detalhamento da estrutura administrativa e de cargos em comissão da Fundação Jardim Botânico de Brasília deverá ser regulamentado por ato específico.

Art. 8º O Conselho Curador, unidade colegiada de direção superior, será formado pelos seguintes membros:

- I — Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal;
- II — Diretor Presidente da Fundação Jardim Botânico de Brasília;
- III — Um representante dos servidores da Fundação Jardim Botânico de Brasília.

Art. 9º Compete ao Conselho Curador da Fundação Jardim Botânico de Brasília:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2083 / 2018
Folha Nº 04 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

~~I — aprovar o estatuto da Fundação, submetendo-o à homologação do Governador do Distrito Federal;~~

II — orientar a política financeira e patrimonial da Fundação;

III— aprovar os programas de trabalho, o orçamento e a prestação de contas;

IV — definir e aprovar critérios, diretrizes e áreas prioritárias de atuação da Fundação;

V — resolver os casos omissos do Estatuto e do Regimento Interno da Fundação.

Art. 10. O Conselho Fiscal, unidade colegiada de fiscalização e controle, será composto de 03 (três) membros efetivos, nomeados pelo Governador do Distrito Federal dentre servidores do quadro de pessoal do Distrito Federal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período uma única vez.

Parágrafo único. O exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal da Fundação Jardim Botânico de Brasília é de caráter pessoal e indelegável.

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal da Fundação Jardim Botânico de Brasília:

I — emitir parecer sobre as contas trimestrais e anuais da Fundação;

II — acompanhar, fiscalizar e orientar a administração econômica, financeira, contábil, patrimonial e orçamentária da Fundação;

III — apreciar os assuntos de sua competência que lhe forem submetidos pelo Conselho Curador ou pela Diretoria Executiva.

Art. 12. Compete à Diretoria Executiva a administração da Fundação Jardim Botânico de Brasília.

§ 1º A Diretoria Executiva será composta pelos seguintes membros:

I — Diretor Presidente da Fundação Jardim Botânico de Brasília, que a presidirá;

II — Diretor Adjunto da Fundação Jardim Botânico de Brasília; ✓

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2083 / 2018

Folha Nº 05 mc



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III — Superintendente de Conservação;

IV — Superintendente Técnico-científico;

V — Superintendente de Administração Geral; e

VI — Superintendente do Centro de Excelência.

§ 2º O funcionamento e as competências da Diretoria Executiva serão detalhadas no estatuto da Fundação Jardim Botânico de Brasília.

Art. 13. A Fundação Jardim Botânico de Brasília terá carreira própria a ser criada em Lei específica.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Distrito Federal, atualmente lotados no Jardim Botânico de Brasília, ficam redistribuídos para o novo quadro de pessoal da Fundação Jardim Botânico de Brasília.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 528, de 3 de setembro de 1993.

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 2083 / 2018

Folha Nº 06 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.083/18** que “dispões sobre a criação da Fundação Jardim Botânico”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CDESCTMAT** (RICL, art. art. 69-B, II, “j”) e **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2083 / 2018

Folha Nº 08 mc